



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510733-09.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510733-09.2024.8.26.0228

Apelante: RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Foro Central Criminal da Barra Funda, da Comarca de São Paulo-
5ª Vara Criminal**

Juíza de 1ª Instância: Vanessa Strenger

Voto nº 1782

**DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO.
ROUBO SIMPLES. GRAVE AMEAÇA.
CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO.
DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.
REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE
RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Rafael Moreira Gomes de Moraes contra sentença que o condenou à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da modalidade tentada do crime de roubo, em razão da recuperação do bem subtraído logo após a ação delitiva; e (ii) a revisão da dosimetria da pena, com pedido de redução da pena-base e reavaliação do regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por curto espaço de tempo, conforme a Teoria da Amotio,

pacificamente adotada pela jurisprudência pátria e consolidada no Tema nº 934 do STJ. No caso concreto, o réu efetivamente retirou os bens da vítima e se evadiu por cerca de 200 metros, caracterizando a consumação do delito. A recuperação do bem subtraído em momento posterior à subtração não descaracteriza a consumação do crime, sendo irrelevante para a configuração da tentativa.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a multirreincidência específica do réu, foi realizada compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, resultando no acréscimo de 1/6 na pena.

O regime fechado foi adequadamente fixado, considerando-se os maus antecedentes e a reincidência do réu, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo irrelevante a posterior recuperação do objeto subtraído.

A fixação da pena acima do mínimo legal é justificada quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

O regime inicial fechado é adequado quando o réu ostenta reincidência específica e circunstâncias judiciais negativas, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 157, caput; Código de Processo Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 934 – “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES** contra a r. sentença de fls. 125/133, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o réu apela buscando, em apertada síntese, o redimensionamento da reprimenda, com o reconhecimento da modalidade tentada e a redução da pena-base (fls. 159/162).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 147/152).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 167/173).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Narra a denúncia (fls. 62/63 – destacado) que

*“no dia 29 de abril de 2024, por volta das 18h, na Praça Alfredo Issa, nº 10, República, nesta cidade e comarca, o denunciado **RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES** subtraiu, mediante grave ameaça (verbal), para si 70 (setenta) caixas contendo mercadorias diversas, avaliadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bens pertencentes à vítima **Weidy Michel de Aquinho Coutinho**.*

*Na ocasião, a vítima levava caixas de mercadorias de uma loja para outra em um carro de mão, quando então foi surpreendida por **RAFAEL** que, fazendo menção de estar armado, exigiu a entrega dos produtos, ameaçando-lhe de causar mal injusto e grave, perguntando se preferia 'a mercadoria ou sua vida'.*

*Em seguida, **RAFAEL** fugiu na posse dos bens, empurrando o carro de mão referido. Ocorre que guardas civis municipais em patrulhamento foram acionados por populares e o prenderam em flagrante delito”.*

Pois bem.

A autoria e a materialidade delitiva estão amplamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13), auto de reconhecimento de objeto (fls. 25), auto de arrecadação (fls. 26), fotografias (fls. 30/32), relatório final (fls. 58/59), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal (fls. 03/04, 05, 06, 07 e mídia de fls. 121/124).

Da mesma forma, o acervo probatório confirma

a responsabilidade criminal.

Nesse sentido, a tese acusatória encontrou amplo respaldo no acervo probatório amealhado ao caderno processual, em consonância, especialmente, com a confissão do acusado, nos relatos da vítima Weidy Michel, bem como das testemunhas Heles e Daniel, guardas civis municipais, todos prestados de forma harmônica e convergente com a versão acusatória.

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que recai, sem sombra de dúvida, sobre o acusado.

O recurso defensivo cinge-se à discussão sobre o reconhecimento da modalidade tentada, bem como sobre a dosimetria da pena, de modo que passo à análise das referidas teses.

Sobre o delito praticado e sua respectiva consumação, assentou a Magistrada sentenciante (fls. 130/131 – destacado):

*“Desta forma, a **coligação das provas contidas nos autos**, da formação do inquérito policial ao momento de prolação da sentença, **encontra-se apta a demonstrar a prática do crime de roubo pelo acusado.***

*A reconstituição fática confirma que o ofendido foi abordado pelo acusado quando transportava caixas de um estoque a outro, em razão de seu trabalho e, mediante ameaças, **RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES** logrou em subtrair o carrinho de mão com as caixas contendo mercadorias diversas e saiu correndo, em fuga.*

Ato contínuo, o acusado, ao avistar a viatura da Guarda Civil Municipal, soltou o carrinho de mão e continuou sua fuga a pé, mas foi abordado pelos agentes, tendo sido preso em flagrante de delito.

Assim, os relatos firmes e coerentes da vítima ao narrar o roubo e os depoimentos dos guardas civis municipais, que relataram a abordagem do réu, confirmam a autoria de RAFAEL MOREIRA GOMES DE MORAES.

Ademais, em Juízo, o acusado confessou a prática do delito, dizendo que, mediante ameaça, subtraiu o carrinho de mão da vítima, vindo a abandoná-lo a cerca de 200 (duzentos) metros de distância do local dos fatos, quando notou que estava sendo perseguido pelos guardas.

Afasta-se, portanto, qualquer possibilidade concernente à absolvição.

No mais, a consumação do roubo se dá com o simples desapossamento de um bem patrimonial, com uso empregado da violência ou grave ameaça, mesmo que por um espaço curto de tempo, o que aconteceu no caso em tela, visto que o acusado se apossou do carrinho de mão com as mercadorias diversas e correu com o bem por pelo menos 200 (duzentos) metros antes de soltá-lo.”

No caso em apreço, embora se mostre tênue a linha divisória entre delito consumado e tentado, o desfecho fundamentado pela Magistrada de primeira instância deve prevalecer.

Isso porque o conjunto probatório converge em

apontar que o réu efetivamente retirou as mercadorias da vítima, se apossou desta com auxílio de um carrinho de mão, e se evadiu. Mais à frente, o carrinho de mão tombou tendo decidido seguir em fuga sem a *res furtiva*, porém, foi sido detido pelos guardas civis municipais.

Assim, respeitado o entendimento da Defesa, impossível o reconhecimento da forma tentada do delito, vez que a prova produzida demonstra que ocorreu a inversão da posse da *res furtiva*, o que é suficiente para caracterizar a consumação do delito, manifestação da Teoria *Amotio* ou *Apprehensio*, inclusive de forma do Tema nº 934 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

Passo à análise da pena aplicada.

Na primeira fase, as basilares foram escorreitamente fixadas 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, sob a seguinte fundamentação (fls. 131):

“Inicialmente, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente,

motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), tem-se que o delito ocorreu em via pública e em plena luz do dia. Ademais, o acusado ostenta maus antecedentes (fl. 78 - 29ª Vara Criminal Processo n. 0056761-76.2015 furto simples Trânsito em Julgado para a Defesa em 09/06/2016; fls. 78/79 - 18ª Vara Criminal Processo n. 0060444-58.2014 tentativa de furto simples Trânsito em Julgado para a Defesa em 30/06/2016), fato que deve ser considerado como circunstância desfavorável de modo a majorar a pena base. Desse modo, fixo a pena-base do delito acima do patamar mínimo cominado à espécie, isto é, em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa.”

De início, pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Conforme destaca a doutrina, é imprescindível que o Magistrado se liberte do “**fetichismo da pena mínima para ajustar o quantum de sanção e a sua modalidade no que entende ser necessário e suficiente a satisfazer a medida de justa reprovação que merece o réu, de acordo com seus antecedentes, conduta social, personalidade, bem como tendo em vista os motivos, circunstâncias e**

consequências de seu ato” (Reale Júnior, Dotti, Andreucci e Moraes Pitombo, in *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, Editora Forense, 2ª Edição., pág. 164).

No caso em apreço, as circunstâncias destacadas pela Magistrada sentenciante justificam a fixação da reprimenda acima de seu patamar mínimo, devendo, portanto, prevalecer incólume.

Na segunda etapa, foi reconhecida a multirreincidência específica, tendo a zelosa Magistrada compensado parcialmente com a atenuante da confissão espontânea, apontando corretamente que *“Tendo em vista que são três os processos que geram reincidência, a compensação entre a atenuante a agravante deverá ser parcial, razão pela qual agravo as penas provisórias em 1/6, resultando em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 14 dias-multa”* (cf. fls. 132).

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, a pena tornou-se definitiva.

Nos termos do artigo 60 do Código Penal, o valor diário da multa corresponde ao mínimo fixado pelo artigo 49, § 1º, da mesma Lei.

Foi estabelecido o **regime prisional fechado** de maneira correta, não merecendo reparo, pois encontra-se justificado pela presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) e da multirreincidência, com fundamento no artigo 33, §§ 2º 3º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

Pelos mesmos motivos, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso mantendo-se, integralmente, a R. Sentença por seus próprios fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora